

## LEGAL ALERT

# PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DA CONCORRÊNCIA

## PLATAFORMAS DIGITAIS NO SETOR DO TURISMO

### O que está em causa?

No passado dia 7 de dezembro, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 108/2021](#) (Decreto-Lei) que vem alterar o [Regime Jurídico da Concorrência](#), o diploma relativo às [Práticas Restritivas do Comércio](#) e o [Regime das Cláusulas Contratuais Gerais](#).

Quanto ao Regime Jurídico da Concorrência (RJC) foi aditada a alínea f) ao artigo 9.º da [Lei n.º 9/2012, de 8 de agosto](#), lendo-se agora que: «[s]ão **proibidos os acordos** entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em [...] estabelecer, no âmbito do fornecimento de bens ou **serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local**, que o **outro contraente** ou qualquer outra entidade **não podem oferecer, em plataforma eletrónica** ou em estabelecimento em espaço físico, **preços ou outras condições de venda** do mesmo bem ou serviço que sejam **mais vantajosas do que as praticadas por intermediário, que atue através de plataforma eletrónica.**» [destaques nossos].

## O que significa esta alteração ao Regime Jurídico da Concorrência?

Significa, em suma, que o legislador veio dispor que as chamadas **cláusulas de paridade são proibidas** nas relações contratuais entre empresas do setor do turismo e intermediários que operam em plataformas eletrónicas.

Assim, um operador económico que desempenhe funções de **intermediário online está impedido de impor cláusulas contratuais que obriguem as suas contrapartes a garantir que é esse intermediário que oferece ao mercado, através da sua plataforma digital, o bem ou serviço ao melhor preço.**

Na prática, esta norma impede as plataformas digitais de reservas de acordarem com os hotéis/alojamentos locais que estes terão de praticar o seu melhor preço nessa plataforma digital, não podendo praticar preços mais baixos que os que são ali anunciados.

Esta alteração tem, alegadamente, a finalidade de **garantir que os fornecedores de bens ou os prestadores de serviços** (*e.g.*, hotéis, alojamentos locais) possam **oferecer, livremente, o bem ou serviço a um preço inferior, igual ou superior ao oferecido pelo intermediário** (plataforma eletrónica de reservas).

## Qual o objetivo desta alteração?

Devido à **importância do turismo na economia portuguesa**, o legislador invoca o objetivo de reafirmar e desenvolver este mercado de forma equilibrada e concorrencial.

Reconhecendo a **função crucial dos intermediários na dinamização** da atividade económica, o governo entende que estes **têm assumido predominância** sobre os operadores económicos que consigo contratam, acabando por deter sobre estes um eventual ascendente comercial e financeiro.

Desta forma, e de acordo com o [Comunicado do Conselho de Ministros, de 28 de outubro de 2021](#), esta alteração visa assegurar um «mercado concorrencial no setor do turismo, livre de práticas

comerciais que desequilibrem as relações económicas e expurgado de cláusulas abusivas, contrárias à boa fé nas relações económicas».

### **De onde surge esta alteração?**

A [Lei do Orçamento do Estado para 2021](#) (OE2021) concedeu uma autorização legislativa para que o governo alterasse o Regime Jurídico da Concorrência.

Com efeito, a Assembleia da República, baseada numa proposta do governo, autorizou-o a modificar o RJC no sentido de prever a proibição de cláusulas de paridade nas relações contratuais entre empresas e intermediários que operam em plataformas digitais.

Da mesma forma, é por força do OE2021 que o governo foi autorizado a alterar o diploma aplicável às [práticas restritivas do comércio](#) e a lei das [cláusulas contratuais gerais](#)

.

### **Esta alteração é coerente com o que tem vindo a ser feito ao nível da União Europeia?**

O preâmbulo do Decreto-Lei agora publicado faz menção a que o governo visa seguir a prática que tem vindo a ser instituída noutras jurisdições, uma vez que em diversos países da União Europeia se tem debatido temas acerca destas cláusulas de paridade.

O [Supremo Tribunal Federal](#) da Alemanha, por exemplo, confirmou em maio deste ano que **uma plataforma de reservas não pode impor quaisquer cláusulas de paridade de preços, uma vez que estas violariam normas de Direito da Concorrência.**

### **Que mais se pode dizer sobre esta alteração?**

Ao contrário da Alemanha, que utilizou a via jurisprudencial para a interpretação destas cláusulas, Portugal optou por atuar por **via legislativa e introduzir uma norma legal que, intervindo sobre o objeto do contrato, vem impedir o que seria, supostamente, um abuso das plataformas.**

Na medida em que a norma vise impedir práticas abusivas por plataformas digitais com um grande poder de mercado (posição dominante), essas práticas já seriam puníveis ao abrigo do RJC. Também já resultava da [jurisprudência Booking](#), que um hotel que utilize uma plataforma de reservas pode, em princípio, intentar uma ação contra essa plataforma eletrónica perante um tribunal do Estado-Membro em que se encontra estabelecido a fim de pôr termo a um possível abuso de posição dominante.

Esta alteração ao RJC, uma vez que se dirige especificamente ao setor do turismo, levanta **dúvidas quanto às práticas e relações contratuais que serão admitidas no âmbito de outros setores de atividade económica** que recorram também a plataformas digitais como intermediários.

A grande dúvida está em saber se esta alteração legal vai trazer algum benefício aos consumidores.

### **Quando entram em vigor todas estas alterações?**

As alterações aos vários diplomas legislativos entram em vigor a **1 de janeiro de 2022**.

Ficamos ao dispor para qualquer dúvida ou esclarecimento adicional.

Gonçalo Machado Borges [+info]

David Noel Brito [+info]

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).